



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.803

Rio Branco-AC, 14/02/2025.

ASSUNTO: Inspeção para análise do Contrato nº 04.2012.058-A firmado entre o DEPASA e a CONSTRUTERRA Construção Civil Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no Município de Plácido de Castro – AC (2ª etapa), para atender às necessidades do DEPASA. Processo Físico nº 21.178.2015-50.

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 462/2015, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO<sup>1</sup>, para análise do **Contrato 04.2012.058-A** firmado entre o DEPASA e CONSTRUTERRA Construção Civil Ltda, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no Município de Plácido de Castro – AC (2ª etapa).

Regularmente instruído (fls. 19/23<sup>2</sup> e 40/43<sup>3</sup>), a área técnica apontou, após o contraditório<sup>4</sup>, **irregularidades no mencionado acordo<sup>5</sup>**, com a **ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados**, cujos desembolsos alcançaram o montante de **R\$ 4.653.129,78** (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e nove reais, e setenta e oito centavos), sob a responsabilidade do senhor **Gildo César Rocha Pinto<sup>6</sup>**.

Por recomendação deste *Parquet*, foi realizada a citação do senhor **Felismar Mesquita Moreira<sup>7</sup>**.

O Relatório Técnico Complementar subsequente (fls.94/96), foi finalizado em 29/11/2024, concluindo pela ocorrência da prescrição intercorrente, posto que o processo em análise ficou **paralisado por mais de três anos<sup>8</sup>**, pendente de julgamento ou despacho, pelo

<sup>1</sup> Fl. 02. Autuado em 23/11/2015 (fl. 05).

<sup>2</sup> Relatório finalizado em 20/02/2020.

<sup>3</sup> Relatório finalizado em 13/12/2021.

<sup>4</sup> Citação à fl. 33.

<sup>5</sup> Considerando a ausência dos projetos, especificações dos serviços e identificação e dimensionamento das vias públicas previstas para receberem os serviços de pavimentação em TSD, fatos que impossibilitaram a identificação das vias públicas do município em que teriam sido executados os serviços contratados.

<sup>6</sup> Considerando as medições pagas, conforme quadro 2 do Relatório Preliminar de Análise Técnica (fl. 22),

<sup>7</sup> Fl. 50, conquanto era o Diretor presidente do DEPASA no momento do reajuste contratual pactuado em 17/12/2013, relacionado às 7ª e 10ª medições realizadas, com pagamentos da ordem de **R\$ 60.945,50**.

<sup>8</sup> Quadro 01 à fl. 95.

\* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

que sugeriu a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi encaminhado ao MPC em 05/02/2025 (fl. 99).

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por 4 anos, e 04 dias (fls. 10 e 11 a 13), lapso temporal verificado entre dois ofícios expedidos pela DAFO à origem, diligenciando documentação pertinente às apurações, sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância à deliberação do Plenário desta Corte em processo semelhante (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

- I. Pela **extinção** do processo **com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo **encaminhamento** do apurado à **Corregedoria da Corte**, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16), e;
- III. Pelo **encaminhamento** do apurado aos doutos **Ministérios Públicos Federal e Estadual**, para conhecimento e providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

*João Izidro de Melo Neto*  
Procurador

\* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.